

**Curatela - Nomeação - Recusa - Justificativa -  
Interditando portador de deficiência mental -  
Curadora portadora de sérios problemas de saúde -  
Inteligência do art. 1.736 do Código Civil**

Ementa: Direito de família. Interdição e curatela. Ente familiar mentalmente transtornado. Curadora. Recusa do encargo. Motivo justificado. Decisão mantida.

- Não se encontra na legislação de regência dispositivo legal que imponha tamanha restrição à liberdade individual a determinada pessoa, como a aceitar, indiscriminadamente, a curatela de indivíduo portador de deficiência mental, obrigando-o a viver em sua companhia, sem a oportunidade de escusar-se, especialmente alegando e/ou provando impedimento.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0183.10.007659-9/002 - Comarca de Conselheiro Lafaiete - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelada: Vilma Lúcia Godinho de Oliveira, curadora especial de Ronaldo José Godinho - Interessado: Ronaldo José Godinho, representado pela curadora especial Vilma Lúcia Godinho de Oliveira - Relator: DES. ANTÔNIO SÉRVULO**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2013. - Antônio Sérvulo - Relator.

### **Notas taquigráficas**

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - Conheço do recurso, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Insurge-se o Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a sentença de f. 180-183, na parte em que admitiu a recusa da apelada, a Sr.ª Vilma Lúcia Godinho de Oliveira, em assumir a curatela de seu irmão, Ronaldo José Godinho, portador de deficiência mental, cuja interdição foi decretada a pedido do Órgão Ministerial, mas com nomeação de outro curador, o Sr. Cláudio Antônio Baêta, diretor da Casa de Acolhida Divina, onde se encontra o interditando.

Insiste o apelante na nomeação da apelada, alegando que, como parente deste, está obrigada a prestar-lhe assistência integral.

Ora, é certo que à instituição familiar incumbe o dever de zelar pelo bem-estar de seus integrantes. Entretanto, tal dever de modo algum vai ao ponto de obrigar um parente a abrir mão de cuidar de sua saúde e até da própria vida, com um mínimo de harmonia e bem-estar, a fim de assumir o encargo em questão, como é o caso da apelada.

Com efeito, a Sra. Vilma Lúcia Godinho de Oliveira, irmã do interditando, ao recusar-se a aceitar a curatela, alegou graves problemas de saúde, além de problemas pessoais, o que restou cabalmente comprovado pelo relatório social de f. 43-45.

A leitura do referido documento não deixa dúvida de que a presença do interditando na residência da agravada acabará por desestruturar sua família, composta pela agravada, seu marido, seus dois filhos, nora e uma neta com menos de dois anos de idade, pois, conforme consta do laudo social, o interditando é violento e possui distúrbios sexuais, já tendo tentado, inclusive, estuprar a agravada e uma sobrinha.

Além disso, a apelada, consoante o relatório social de f. 43-44, aposentou-se por invalidez em decorrência de tratamento de câncer de mama, que está propagando para a tireóide e para a garganta:

Já se submeteu a quatro cirurgias, radioterapia, fisioterapia e faz uso de medicamentos. Concomitantemente ao tratamento de câncer teve trombose e embolia pulmonar. Também é hipertensa, tem depressão e bronquite. (f.44)

Importa destacar que o art. 1.736 do Código Civil, aplicável à curatela por força do art. 1.774 do Código Civil, elenca as hipóteses em que os parentes do curatelado podem escusar-se do encargo, entre elas estando a de doença daquele que foi nomeado.

Portanto, a meu ver, não há como obrigar a agravada a aceitar responsabilidades que não terá condições de suportar ou cumprir.

Ademais, infere-se dos autos que o incapaz encontra-se internado em instituição hospitalar, não havendo falar em abandono.

Por fim, saliento não haver na legislação de regência dispositivo legal que imponha tamanha restrição à liberdade individual a determinada pessoa, como a de aceitar, indiscriminadamente, a curatela de indivíduo portador de deficiência mental, obrigando-o a viver em sua companhia, sem a oportunidade de escusar-se, especialmente alegando e/ou provando impedimento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

DES.ª SELMA MARQUES - De acordo com o Relator.

DES.ª SANDRA FONSECA - De acordo com o Relator.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.